

Em 16/12/92

000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.802  
Processo nº 13.365 - Classe 10ª  
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.

Solicitação. SINDJUS e servidor do  
Eleitoral. Pagamento do adicional noturno.

Pedido deferido, estendendo-se ex-  
ofício a todos os plantonistas e demais  
funcionários que fizeram plantão. Pagamento dos  
atrasados a partir de 1.1.91, com correção da  
TRD.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos  
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante  
da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Grossard', written over a horizontal line.

Ministro PAULO GROSSARD, Presidente

Proc. nº 13.365 - DF.

*Torquato Jardim*

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

*Geraldo Brindeiro*  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria, do teor seguinte:

"O Sindicato dos Servidores Ativos e Inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - SINDJUS/DF e o servidor Antônio Dias da Silva, Agente de Segurança, do Quadro Permanente da Secretaria do TSE, requerem seja deferido ao respectivo servidor o pagamento do adicional noturno, de que tratam o art. 7º, IX, da Constituição Federal e o art. 75, da Lei nº 8.112/90.

A Secretaria de Coordenação Administrativa, às fls. 32/35, prestou os seguintes esclarecimentos:

- A norma constante do art. 7º, IX, da Constituição Federal - que prevê a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno - somente passou a ser aplicável aos servidores estatutários, com a edição da Lei nº 8.112/90, que estabeleceu em seu art. 75, in verbis:

' Art. 75 - o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.'

- Que o servidor Antônio Dias da Silva cumpre expediente em regime de plantão, ou seja, 12(doze) horas de trabalho por 36(trinta e seis) horas de folga, bem como, que sua jornada inicia-se às 19:00 horas de um dia e termina às 7:00 horas do dia seguinte.

Proc. nº 13.365 - DF.

- Que o Supremo Tribunal Federal deliberou, à unanimidade, no processo nº 15.098/89, determinou o pagamento do adicional noturno aos inspetores e agentes de segurança que, a partir de 12.12.1990 (data da publicação da Lei nº 8.112/90), têm trabalhado no período de 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

- Que o art. 252, da Lei nº 8.112/90 estabeleceu que:

' Art. 252 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.'

- Que no TSE, em face da peculiaridade dos serviços que se avolumam no período eleitoral, muitos servidores têm de permanecer na Secretaria até o término das sessões, que, por vezes, adentram a madrugada.

- Assim, conclui, aquela Secretaria, opinando pelo deferimento da pretensão de fl.2, dos servidores plantonistas, porém a contar de 1º de janeiro de 1991, bem como a todos os servidores que tenham trabalhado no espaço compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte, com a consequente repercussão no cálculo das horas extras.

- Consulta, porém, sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, da incidência da atualização monetária nos débitos relativos aos vencimentos e proventos pagos em atraso, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que inversamente, determina serem em valores atualizados, as reposições e indenizações ao erário.

Submeto o presente à elevada consideração de Vossa Excelência."

É o relatório.

Proc. nº 13.365 - DF.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):  
Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o pedido, estendendo-se ex-officio a todos os plantonistas e demais servidores que fizeram plantão, com pagamento retroativo a 01.1.91, corrigidos pela TRD.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 13.365 - Cls. 10ª - DF - Relator: Min. Torquato Jardim.

Decisão: Deferiu-se o pedido, estendendo-se ex-officio a todos os plantonistas e demais funcionários que comprovadamente fizeram plantão e determinou-se que os atrasados sejam pagos a partir de 1.1.91, com a correção da TRD. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.11.91

/VMSF